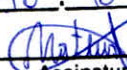




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 14 /2023
DE 22 DE MARÇO DE 2023.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO
RECEBI EM 22/03/23
AS 10:10 HORAS

Assinatura

Estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, e dá outras providências.

O **PREFEITO** do Município de Tobias Barreto/SE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta municipal e poderá abranger o órgão do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa, além dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão, no que couber e com ela não conflitarem, as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º - Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II - Que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

III - Que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV - Que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§1º. Em se tratando de critério discricionário, para o não atendimento à recomendação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade competente demonstrará a inviabilidade do seu cumprimento e justificará a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício da atribuição, desde que devidamente motivada essa escolha e comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no inc. III deste artigo.

§2º. O exercício da faculdade prevista no §1º deste artigo deverá ser motivado e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§3º. Para o atendimento do §2º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação a esta condição.

§4º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.

§5º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:

a) atribuições relacionadas a licitações e contratos: a atuação atual ou anterior em setores que estejam vinculados à execução de procedimentos licitatórios como setor de compras, setor de planejamento, dentre outros.

b) formação compatível: assim considerada aquela com grau técnico, graduação ou pós-graduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.

c) qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e *workshops* voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), admitido o somatório de certificações.

§6º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se uma periodicidade mínima de uma contratação anual.

Art. 4º - A autoridade competente responsável pela designação dos agentes públicos para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§1º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - Deverá ser avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda os requisitos desta lei;
e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

b) das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§2º. Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, ou mais, mas sempre com composição ímpar, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

Seção I
Do Agente de Contratação

Art. 6º - O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, na forma do artigo 3º desta Lei, para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V - Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - Cumprir as previsões relativas à sua atuação a serem estabelecidas Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II
Da Equipe de Apoio

Art. 7º - A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre os agentes públicos e na forma do artigo 5º desta Lei, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção III
Dos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 8º - Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão Agentes Públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos a serem estabelecidos em Decreto.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§1º. Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.

§2º. Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, em condições a serem regulamentadas em Decreto.

Seção IV Da Comissão de Contratação

Art. 10º - A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Seção V Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 11º - A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, na forma do art. 4º desta Lei, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 13º - Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 15º - As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Controle Interno e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município editarão, por intermédio da Prefeitura, decreto regulamentador e, se for o caso, normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 17º - Poderão, ainda, ser utilizadas, para o cumprimento desta Lei, no que couber e com ela não conflitarem, guardadas as devidas proporções, peculiaridades e particularidades inerentes à esfera municipal, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, na forma do seu art. 2º.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, __ de março de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

Apraz nos encaminhar a esta colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o **Estabelecimento de regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, de acordo com a nova Lei de Licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Diante da necessidade de fixação das regras e diretrizes para contratação, fora determinado que os servidores efetivos ou agentes públicos terão prioridade, sendo que poderão ser contratados, também, servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal.

Tamanha a responsabilidade e importância das funções desempenhadas pelos membros da comissão de licitação, é que devem ser indicados para o desempenho dessas atividades agentes públicos qualificados, integrados aos quadros da Administração e que detenham, ao menos, ciência da legislação que disciplina a licitação e seu processamento, assim como entendimento técnico básico que permita avaliar e julgar com segurança os documentos e propostas apresentados, não sendo preciso, contudo, que tenham conhecimento específico sobre todos os objetos das contratações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

O referido projeto de lei tem a missão de dar suporte no que concerne as questões de licitação municipal de Tobias Barreto/SE no que diz respeito a forma de contratação, regulamentação, execução e processamento.

Por fim, certo que os Senhores Vereadores compreenderão a importância do tema aqui proposto, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado em caráter de urgência, tendo em vista que a nova Lei de Licitação terá início de vigência dia 01/04/2023. Assim, conto com o apoio e a sensibilidade de todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente projeto.

Tobias Barreto, SE, 21 de março de 2023.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 012/2023

Estabelece regras e diretrizes para Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais do Contrato e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Tobias Barreto – SE, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a):

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 012/2023, de 22 de março de 2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual estabelece regras e diretrizes para Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais do Contrato e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Tobias Barreto – SE.

A propositura pretender adequar a legislação municipal às inovações empreendidas pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

a) Da Competência Municipal

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Legislação da União determina que cada ente federado regulamente o procedimento de licitação e contratos, os quais deverão estar em vigência plena a partir de 1º de abril de 2023

b) Da Iniciativa Legislativa

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Executivo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 92. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos através da iniciativa popular.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito Municipal, os projetos de lei que disponham sobre:



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

I. criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta e autárquica, bem como a fixação, alteração e atualização monetária dos respectivos vencimentos;

II. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III. criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 012/2023, de 22 de março de 2023.

Sala da Comissão, 28 de março de 2023.

Elisângela da Silva Campos Góis
Relator

LEI ORDINARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1279/2023
DE 30 DE MARÇO DE 2023

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sanccionada em
30 de março de 2023.



Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

“EMENTA – Estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito do Município de Tobias Barreto/SE, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece regras e diretrizes para a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta municipal e poderá abranger o órgão do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa, além dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, utilizar-se-ão, no que couber e com ela não conflitarem, as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º - Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II – Que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

LEI ORDINARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

III – Que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV – Que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º. Em se tratando de critério discricionário, para o não atendimento à recomendação prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade competente demonstrará a inviabilidade do seu cumprimento e justificará a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargos em comissão para o exercício da atribuição, desde que devidamente motivada essa escolha e comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos no inc. III deste artigo.

§2º. O exercício da faculdade prevista no §1º deste artigo deverá ser motivado e estar acompanhada da demonstração de medidas a serem adotadas para seu saneamento, o que deverá ser demonstrado de maneira progressiva a cada exercício.

§3º. Para o atendimento do §2º deste artigo, em cada exercício deverá ser demonstrada a inviabilidade de se nomear servidor efetivo ou empregado de quadro permanente, bem como a evolução das medidas administrativas para adequação a esta condição.

§4º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.

§5º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:

a) atribuições relacionadas a licitações e contratos: a atuação atual ou anterior em setores que estejam vinculados à execução de procedimentos licitatórios como setor de compras, setor de planejamento, dentre outros.

b) formação compatível: assim considerada aquela com grau técnico, graduação ou pós-graduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.

c) qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e *workshops* voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), admitido o somatório de certificações.

§6º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se uma periodicidade mínima de uma contratação anual.

LEI ORDINARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A autoridade competente responsável pela designação dos agentes públicos para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§1º. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput*:

I - Deverá ser avaliada na situação fática processual; e

II - Poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda os requisitos desta lei; e

b) das características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§2º. Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, ou mais, mas sempre com composição ímpar, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

Seção I

Do Agente de Contratação

Art. 6º - O Agente de Contratação será designado pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, na forma do artigo 3º desta Lei, para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - Dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

V - Processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

VI - Cumprir as previsões relativas à sua atuação a serem estabelecidas Decreto.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Seção II

Da Equipe de Apoio

Art. 7º - A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, entre os agentes públicos e na forma do artigo 5º desta Lei, para auxiliar o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Seção III

Dos Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 8º - Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão Agentes Públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos a serem estabelecidos em Decreto.

§1º. Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.

§2º. Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º. As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, em condições a serem regulamentadas em Decreto.

Seção IV

Da Comissão de Contratação

Art. 10º - A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Seção V

Da Comissão de Apuração de Responsabilidade

Art. 11º - A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, na forma do art. 4º desta Lei, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 13º - Deverão ser observados, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, os impedimentos dispostos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - As dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Controle Interno e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Controle Interno e a Procuradoria Geral do Município editarão, por

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

intermédio da Prefeitura, decreto regulamentador e, se for o caso, normas complementares para a execução desta Lei.

Art. 17º - Poderão, ainda, ser utilizadas, para o cumprimento desta Lei, no que couber e com ela não conflitarem, guardadas as devidas proporções, peculiaridades e particularidades inerentes à esfera municipal, as disposições constantes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, na forma do seu art. 2º.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 30 de março de 2023, 200º da Independência, 133º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal